



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO Nº 186/2017 - DCL

Gaspar, 13 de Dezembro de 2017.

Ilmo Senhor,
Representante Legal
Rodrigo de Faria

VEXIM CIENTÍFICA LTDA
CNPJ n.º 07.221.714/0001-79
Rua Dois de Setembro, n.º 4241, 89053200 - Blumenau – SC

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2017,
PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 230/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 07/12/2017 às 15:43 hs, Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 117/2017, Processo Administrativo 230/2017.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 117/2017, Processo Administrativo nº 230/2017, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 29/11/2017 às 9:30 horas tendo por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e calibração dos equipamentos de bancada e de processos utilizados nas Estações de Tratamento de Água do SAMAE e aquisição de peças, conforme as quantidades e características descritas no ANEXO I – Projeto Básico e na Proposta de Preços - ANEXO II, havendo participado 02 empresas interessadas, sendo acessados os documentos referente o credenciamento da empresas interessadas em participar do processo licitatório, e, nesta fase,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

diante da análise dos documentos apresentados, a Pregoeira julgou credenciadas todas as empresas interessadas para participação das fases seguintes, uma vez que as mesmas se enquadraram em conformidade com o item 3 e ss das Condições Gerais para Participação e Credenciamento previstos no Edital, sendo declaradas vencedoras as empresas **VEXIM CIENTÍFICA LTDA** inscrita no CNPJ n.º 07.221.714/0001-79 para os lotes 7 e 8 e a empresa **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA** inscrita no CNPJ n.º 24.230.087/0001-51 para os lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 inclusive ambas as empresas comprovaram a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do Edital.

1. DA SINTESE DO RECURSO:

Ao final do certame, a Pregoeira abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que a empresa **VEXIM CIENTÍFICA LTDA** manifestou intenção de interpor recurso.

O representante da empresa **VEXIM CIENTÍFICA LTDA** manifestou interesse em interpor recurso manifestando-se nos seguintes termos: *"Eu Rodrigo de Faria, representante da empresa VEXIM CIENTIFICA LTDA manifesto a intenção de recurso contra a decisão da CPL de aceitar a CND Municipal sem autenticação pois não foi comprovada a veracidade do documento, considerando falta insanável por não ter fé publica as demais razões serão demonstradas no recurso. Rodrigo de Faria."*

A Recorrente alega em seu recurso o licitante ganhador não preencheu os requisitos de habilitação, por deixar de apresentar a certidão municipal nos moldes constante no item do edital, senão vejamos:

5.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista:

5.1.2.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da mesma o seu prazo de validade.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A Recorrente alega que a empresa **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA** apresentou o referido documentos sem as formalidades da lei, nos termos cujos argumentos apresentados, estão anexos em cópia do documento disponível, no site da Prefeitura, junto ao Edital do Pregão Presencial 117/2017, Processo Administrativo 230/2017, constante na síntese dos motivos reduzido a termo, na intenção de recurso, apresentada na sessão.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no site do município, no entanto, elencamos os principais pontos atacados pela recorrente.

Requer resumidamente seja desclassificada a empresa **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA**, com posterior classificação da Recorrente.

2. DA ANALISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

V. Sas. mencionam em vosso recurso ausência de autenticação na certidão de tributos municipal da empresa **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA**.

Todavia, esta alegação não merece prosperar, visto que, V.Sas não devem ter observado que, consta no documento o número da certidão (Nº 094/2017), a validade da certidão (180 dias da emissão ou seja vence em 13/03/2018), cujo acesso permite fácil de diligenciar-se caso houvesse dúvida.

Administração baseou-se para efeito de participação do Processo Licitatório citado, a participação de empresas ME ou EPP, sendo que o critério de julgamento utilizado para seleção da proposta mais vantajosa para a contratação em tela, conforme consta no Edital de Pregão Presencial nº 117/2017, Processo Administrativo nº 230/2017 foi de MENOR PREÇO POR LOTE.

Também ocorreu que, não obstante quanto ao questionamento na sessão, com respeito aos documentos apresentados pela recorrida, fora amplamente esclarecido, pela Pregoeira aceitar sob pena de não incorrer excesso de formalismo.

Não bastasse, a empresa **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA**, apresentou sim a documentação exigida para a Habilitação cumprindo as exigências do Edital.

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Dentre as prerrogativas inerentes da Pregoeira, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município, e, em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 3 e ss Edital, as condições para participação e credenciamento das empresas.

Analisando os argumentos do recurso, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio do formalismo moderado, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A Pregoeira, no sentido de que resta notório no campo das licitações, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas.

A recorrida atendeu aos requisitos do edital e este fato é admitido, não podendo se apelar para a utilização de analogia para modificação dos critérios objetivos do edital.

Assim, os argumentos esposados pela recorrente não merecem amparo.

①



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA** o direito de apresentar contrarrazões, e, assim, o fez, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital, ou seja, apresentou contrarrazões no dia 08/12/2017.

Em síntese, a empresa Recorrida **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA** afirma em sua contrarrazão que a Comissão de Licitação entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, confirmou a validade do documento, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL COM REGISTRO 094/2017, juntamente com o Senhor Felipe Rodrigues, matrícula 4580, cargo Fiscal de Renda no setor de Tributos, pelo fone (16)3393-9600 e que a Pregoeira decidiu que: para que haja competitividade no certame, visto que os licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes como omissões de autenticidade ou irregularidades formais, decide pela aceitação do referido documentos com propósito de não infringir o princípio da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame.

Manifesta a recorrida em suas contrarrazões que a comissão de licitação deu fé pública (**Fé pública é a credibilidade que a lei dá aos funcionários públicos no exercício de sua função. Assim, tudo o que eles atestam no exercício de sua função, é tido pela lei como verdadeiro.**) ao documento, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL, apresentado em forma de Xerox sem a devida autenticação, pela empresa **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA**.

A Recorrida apresenta em sua peça de contrarrazão que a faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43 § 3º da lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43 - A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta.

Demais esclarecimentos nos termos cujos argumentos foram apresentados, não serão aqui repetidos, estão anexos em cópia do documento disponível no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão Presencial 117/2017, Processo Administrativo 230/2017.

A Recorrida requer negar provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela **VEXIM CIENTIFICA LTDA.**

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente a Recorrente não se ateuve ou não entendeu que, consta no próprio documento o número da certidão (Nº 094/2017), a validade da certidão (180 dias da emissão ou seja vence em 13/03/2018), cujo acesso permite fácil de diligenciar-se, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

A empresa questionada **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA** efetuou apresentação, e isto é fato, o documento relativo a **CERTIDÃO NEGATIVA ADE DÉBITOS MUNICIPAL** para participação do Pregão Presencial 117/2017 Processo Administrativo nº 230/2017, em obediência aos termos em conformidade com o exigido no do Edital, cientes, da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Considerando que a Recorrente não trouxe em suas razões, nenhum fato novo, que comprove que a empresa **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA** não tenha cumprido as exigências do Edital, não demonstrando cabalmente que suas alegações correspondam à realidade dos fatos, não teria a Recorrente elementos, para afirmar que esta não pode sustentar o cumprimento da sua participação do Pregão Presencial 117/2017 Processo Administrativo nº 230/2017;

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que é função da Pregoeira:

Abertura dos envelopes, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital, com prerrogativa, caso entenda, de requerer de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento, declarando o vencedor em conformidade com o inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar o princípio da isonomia;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição da Pregoeira conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação por alegações que não correspondam à realidade dos fatos pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;

Considerando que a Pregoeira obteve orientação da Assessoria Jurídica do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE em conformidade com o Parecer nº 111/2017 no sentido que, compulsando os autos, vislumbra-se que os argumentos e fundamentos que embasam o instrumento recursal percebe-se que razão não assiste ao Recorrente e que a decisão da pregoeira foi motivada e pautada pelos princípios que norteiam a atividade administrativa priorizando o princípio da razoabilidade, tendo como norte a busca pela proposta mais vantajosa visando o melhor resultado ao Erário.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Que também, acerca desta previsão legal, o doutrinador Ivo Ferreira de Oliveira, em sua obra *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, da Editora JM Editora, 2001, na página 24, assim dispõe, vejamos: **"a diligência tem por objetivo oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam, o processo licitatório."**

A Habilitação apresentada preenche os requisitos do item 5.1.2.4 da Regularidade Fiscal e Trabalhista dos requisitos do Edital, bem como, houve cumprimento de seleção da melhor oferta não relegando o princípio da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia do certame.

5.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[...]

5.1.2.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da mesma o seu prazo de validade

A Pregoeira optou por não incorrer em excesso de formalismo, sobretudo pelo fato de que participaram deste certame apenas duas empresas, ou seja, a competição já estava na eminência de ser prejudicada, caso se desclassificasse a Recorrida lançando mão de formalidades excessivas, ai mesmo que estar-se-ia criando uma situação muito favorável à iniciativa privada em detrimento do Erário Municipal.

Diante deste patamar, a Pregoeira obteve subsídios que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta sem que houvesse prejuízo a nenhum dos competidores, pois a etapa de lances ocorreu e por via de consequência a competitividade neste certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Para solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios é o entendimento manifestado através Apelação/Reexame Necessário n. 0309661-56.2016.8.24.0023, da Capital, onde foi Relator Excelentíssimo Desembargador João Henrique Blasi, senão vejamos:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA, REGRA ESTÁ, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. (GRIFEI)

Do corpo deste r. Acórdão, extrai-se:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

(Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (STJ - REsp.n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17.10.2006).

Portanto, a respeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, arquitraves do direito. (GRIFEI)

O Poder Judiciário, em casos análogos, entende que justa se faz a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade no intuito de se amenizar a incidência de rigorismos formais extremos que viriam a causar prejuízos ao foco e objetivo da Administração Pública.

A Pregoeira CONHECEU, em parte, em conformidade com a Inteligência do artigo 4º, XVIII de Lei nº 10520/2002 as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS; e, quanto ao mérito, seguindo a mesma linha de raciocínio conforme o posicionamento da Assessoria Jurídica do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE no sentido que não existem óbices ao prosseguimento da desclassificação da Recorrida, também, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pela Recorrente, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem, uma vez que a argumentação apresentada pela Recorrente não demonstrou fatos capazes da convicção com os preceitos legais, julga IMPROCEDENTE o pedido em recurso, mantendo a decisão proferida no certame.

Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento do recurso, visto que a empresa **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA**, comprovou, notadamente, o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, e, não caberia a administração coibir a liberdade da licitante na sua classificação.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, a Pregoeira **CONHECE** com base nos itens 7.8.1.1, 7.8.1.2 e 7.8.2 do Edital as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERESSE** do Recurso interposto pela empresa **VEXIM CIENTÍFICA LTDA**, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor da proposta da empresa **NILCEIA OLIVEIRA SANTOS FOSALUZA** para os lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Pregão Presencial nº 111/2017, Processo Administrativo nº 230/2017, com fundamento no inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como do Item 7.7.1 do Edital como fora apresentado, encaminhando para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005, em cumprimento também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 111/2017, Processo Administrativo nº 230/2017.

Respeitosamente,

Jussara da Costa Miranda
JUSSARA DA COSTA MIRANDA

Pregoeira - Decreto nº 7668/2017